

TRABALHO DECENTE COMO FERRAMENTA DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL: DESAFIOS E (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Enny Araújo Lima
Bacharela em Direito

Ricardo Araújo Lima
Advogado

Resumo

A reintegração de indivíduos egressos do sistema penitenciário brasileiro é obstaculizada pelo estigma social, que impede o pleno exercício dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao trabalho. Este estudo investiga como a superlotação carcerária, deficiências estruturais e altos índices de reincidência têm limitado a eficácia das políticas públicas voltadas à reintegração social. Utilizando a *Labeling Approach Theory*, a pesquisa examina os fatores que perpetuam a exclusão desses indivíduos, que são frequentemente afetados por criminalização seletiva. A questão central aborda a eficácia das políticas públicas na promoção da reintegração e no incentivo à contratação de egressos. A metodologia inclui uma abordagem qualitativa, revisão bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos recentes sobre o sistema carcerário. O artigo é estruturado em quatro seções, discutindo conceitos de estigma social, a importância do trabalho decente, a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT) e os desafios da ressocialização no Estado do Piauí, destacando a superlotação, a falta de políticas efetivas e a alta taxa de reincidência. O estudo conclui que a efetiva reintegração social de egressos do sistema penitenciário brasileiro depende da superação do estigma social e da implementação eficaz de políticas públicas que garantam o acesso ao trabalho digno.

Palavras-Chave: estigma social; teoria do etiquetamento social; direito ao trabalho; PNAT; reintegração social.

Abstract

The reintegration of individuals released from the Brazilian penitentiary system is hindered by social stigma, which prevents the full exercise of fundamental rights, especially the right to work. This study investigates

how prison overcrowding, structural deficiencies, and high recidivism rates have limited the effectiveness of public policies aimed at social reintegration. Using Labeling Approach Theory, the research examines the factors that perpetuate the exclusion of these individuals, who are often affected by selective criminalization. The central question addresses the effectiveness of public policies in promoting reintegration and encouraging the hiring of ex-prisoners. The methodology includes a qualitative approach, literature review, legislative analysis, and recent statistical data on the prison system. The article is structured in four sections, discussing concepts of social stigma, the importance of decent work, the National Labor Policy in the Prison System (PNAT), and the challenges of resocialization in the state of Piauí, highlighting overcrowding, the lack of effective policies, and the high recidivism rate. The study concludes that the effective social reintegration of former inmates of the Brazilian penitentiary system depends on overcoming social stigma and the effective implementation of public policies that guarantee access to decent work.

Keywords: Social stigma; labeling approach theory; right to work; PNAT; social reintegration.

1 Introdução

A reintegração de indivíduos egressos do sistema penitenciário brasileiro enfrenta um obstáculo significativo: o estigma social, que funciona como uma barreira persistente ao pleno exercício dos direitos fundamentais, especialmente o direito ao trabalho. Essa marca socialmente imposta agrava a exclusão e perpetua ciclos de marginalização, frustrando o próprio objetivo do sistema penal, que deveria ser a ressocialização.

O presente estudo parte da hipótese de que, frente à superlotação carcerária, às deficiências estruturais e ao elevado índice de reincidência, o sistema prisional brasileiro não tem conseguido apresentar soluções eficazes para mitigar esses problemas. Órgãos internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), já consideraram que as condições carcerárias do Brasil configuram um grave desafio aos direitos humanos, o que reforça a necessidade de examinar a eficácia das políticas públicas voltadas à reintegração social.

Diante desse contexto, a pesquisa se propõe a investigar se as políticas nacionais têm promovido a reintegração digna dos egressos por meio do trabalho, um direito que por vezes são negadas. A inserção laboral desses indivíduos é necessária para restaurar sua dignidade e interromper o ciclo de marginalização a que são submetidos. Contudo, o estigma associado à criminalização seletiva, que afeta principalmente negros e pobres, reflete um problema estrutural do sistema de justiça e da sociedade no etiquetamento de determinados grupos sociais. Utilizando a Teoria *Labeling Approach* como referencial teórico, este estudo problematiza os fatores que legitimam essa exclusão, mesmo quando a conduta criminalizada não se relaciona diretamente com o crime, mas com atributos pessoais, como etnia, classe social e antecedentes criminais.

A questão central da pesquisa deste estudo é: as políticas públicas nacionais são eficazes em incentivar pessoas jurídicas a contratar serviços ou empregar egressos do sistema prisional, garantindo-lhes dignidade por meio do trabalho e promovendo, de forma eficaz, a reintegração social desse grupo marginalizado?

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa de caráter exploratório e descritivo, valendo-se de revisão bibliográfica, análise legislativa e dados estatísticos recentes sobre o sistema carcerário brasileiro. A proposta é compreender como o rótulo social, aliado à ineficácia das políticas de reintegração, perpetua a marginalização dos egressos do sistema prisional.

O artigo está estruturado em quatro seções. Na primeira, são abordados os conceitos centrais sobre o estigma social e a Teoria do Etiquetamento Social. A segunda parte analisa a relevância do trabalho decente como eixo fundamental para a reintegração social e sua relação com a dignidade humana. Na terceira parte, discute-se a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT), estabelecida pelo Decreto nº 9.450/2018, que visa ampliar a oferta de trabalho e promover a qualificação profissional de pessoas presas e egressas. Na quarta parte, o estudo investiga os desafios da ressocialização no sistema prisional do Estado do Piauí, destacando a superlotação, a falta de políticas efetivas e a alta taxa de reincidência criminal.

2 A teoria do etiquetamento social: estigma, marginalização e seus impactos na reintegração social

A Teoria do Etiquetamento Social ou *Labeling Approach Theory*, inicialmente foi desenvolvida nos Estados Unidos a partir da década de 1950, com influências de sociólogos como Howard Becker e Edwin Lemert. A teoria foi concebida em um contexto mais amplo de análise do desvio social e suas implicações, com foco na forma como a sociedade reage a comportamentos desviantes e rotula determinados indivíduos, o que pode gerar violações de direitos fundamentais.

A Teoria do Etiquetamento é relevante para o estudo da reintegração social, pois busca explicar por que certos indivíduos não conseguem se reintegrar ou reincidem após o encarceramento. Aqueles que passaram algum tempo na prisão são frequentemente rotulados como “criminosos”, “infratores” ou “ex-presidiários”, rótulos que carregam estereótipos negativos e um estigma significativo. Esses rótulos contribuem para sua marginalização, dificultando a reintegração plena à sociedade (Frable, 1993; Harcel & Clement, 2007; Hirschfield & Piquero, 2010; MacLin et al., 2006). A exclusão social gerada por esses rótulos também dificulta o acesso a empregos e moradia, uma vez que muitos membros da sociedade convencional preferem não se associar a indivíduos rotulados (Cullen & Agnew, 2006). Além disso, a perda de apoio social de amigos e familiares leva à associação com outros indivíduos igualmente marginalizados, agravando o ciclo de exclusão (Cullen & Agnew, 2006)¹.

¹Labeling theory is of particular importance in the study of reintegration because it has the potential to explain why some offenders fail to reintegrate or recidivate upon their release from prison. Those who have spent time in prison are often referred to as “criminals,” “offenders,” or “parolees” and these terms constitute a deviant label based on a negative stereotype. Each of these labels presents many negative connotations and therefore has a high level of stigma attached to them. Individuals referred to by these terms have effectively been removed from the rest of society by the application of these labels. They are considered to be deviant, undesirable individuals (Frable, 1993; Harcel & Clement, 2007; Hirschfield & Piquero, 2010; MacLin et al., 2006). Once rejected from society, it is very difficult for these individuals to live by legitimate means. Finding a job or acquiring housing become very difficult because members of conventional society do not want to associate with these labeled individuals (Cullen & Agnew, 2006). In addition, by being excluded from society, these individuals lose the support of their friends and family, and are forced to associate with individuals who have also been stereotyped and segregated from society (Cullen & Agnew, 2006). BREEN, Amanda Hilary. *The Effects of Labeling and Stereotype Threat on Offender Reintegration*. University of Ontario Institute of Technology. Ontario, 2011. p. 10.

A Teoria do Etiquetamento de Becker (1963) ressalta que o desvio não é inerente à ação cometida, mas à reação social diante de um comportamento percebido como inadequado. Ao ser rotulado como desviante, o indivíduo internaliza esse rótulo, o que pode levar à autopropetuação do comportamento marginalizado. Becker também argumenta que o processo de criminalização e etiquetamento reflete as desigualdades sociais, onde as classes menos privilegiadas são mais suscetíveis a serem rotuladas e criminalizadas (Becker, 1963).

Goffman (1963) amplia essa visão ao discutir o conceito de estigma, que ele define como um atributo desvalorizado que diferencia negativamente uma pessoa do grupo dominante. A estigmatização social é um processo de marginalização que nega a reintegração do indivíduo na sociedade, levando a uma forma de “morte social”. Segundo Goffman, o estigma não afeta apenas as oportunidades econômicas do indivíduo, mas também suas relações sociais, seu sentido de identidade e sua autoimagem.

Essas ideias são aprofundadas por Lemert (1951), que introduz a distinção entre desvio primário e secundário. O desvio primário se refere a ações esporádicas que podem ser socialmente repreendidas, mas não necessariamente resultam em um rótulo permanente. Já o desvio secundário ocorre quando o indivíduo é rotulado pela sociedade, tornando-se “desviante” em sua identidade. A marginalização que surge do desvio secundário cria um ciclo vicioso, onde o estigma perpetua o comportamento desviante, afastando ainda mais o indivíduo das normas sociais convencionais.

Sob essa perspectiva, o desvio e a criminalidade são compreendidos como etiquetas ou rótulos atribuídos a indivíduos em razão de suas interações sociais, baseando-se em fatores como etnia, classe social e antecedentes criminais – constituindo, assim, o estigma social (Andrade, 1997). Andrade (1997, p. 270) discute como o Direito Penal influenciado pelas hierarquias sociais seleciona as condutas que moldam a criminalização primária e secundária:

A “clientela” do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham maior tendência para delinquir, mas porque têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como delinquentes. As possibilidades de resultar etiquetado, com as graves consequências que isto implica, se encontram desigualmente distribuídas.

A etiquetagem de indivíduos como “delinquentes” ocorre por meio de interações sociais complexas. Em contrapartida, os detentores de poder tendem a se proteger da aplicação supostamente imparcial da Lei Penal. As instâncias de controle, tanto informais (família, instituições educacionais, opinião pública) quanto formais (Estado, polícia, sistema judicial), desempenham um papel fundamental nesse processo.

Ademais, nem todos os crimes são perseguidos de forma igual pela sociedade ou pelo Estado, resultando na chamada criminalização seletiva. Segundo Zaffaroni (1991, p. 130), “esses estereótipos permitem a classificação de criminosos que se ajustam à imagem fabricada, excluindo outros tipos de delinquentes”. Assim, a categorização de criminoso não depende exclusivamente do ato praticado, mas de como as instâncias de controle social o definem. Isso pode resultar na exclusão do indivíduo da sociedade, afetando sua dignidade e dificultando sua reintegração.

A teoria do etiquetamento está situada em um contexto de pesquisa que, predominantemente, é influenciado por duas vertentes da sociologia norte-americana. A primeira vertente tem origem na psicologia social e na sociolinguística, seguindo a linha de pensamento de Georg H. Mead, frequentemente associada ao interacionismo simbólico. Esse enfoque, em sua essência, busca compreender como os indivíduos atribuem significados às suas interações sociais. A segunda vertente refere-se à etnometodologia, que se fundamenta na sociologia fenomenológica de Alfred Schutz. Essa abordagem, por sua vez, contribui significativamente para moldar o paradigma epistemológico que orienta a teoria do etiquetamento. Ambas as correntes influenciam a forma como essa teoria entende a construção social do desvio e a atribuição de rótulos sociais (Baratta, 2004, p. 85).

De acordo com a etnometodologia, a sociedade não deve ser entendida como uma realidade objetiva e imutável. Pelo contrário, ela é vista como o resultado de um processo contínuo de construção social, formado por meio de definições e classificações criadas por indivíduos e grupos dentro de contextos diversos. Esse processo de construção é fundamental para a maneira como a teoria do etiquetamento concebe as interações sociais e a marginalização dos sujeitos rotulados (Baratta, 2004, p. 85).

Por sua vez, o interacionismo simbólico sustenta que a sociedade, ou a realidade social, emerge a partir de inúmeras interações concretas entre indivíduos. Através de processos de tipificação, essas interações adquirem significados que transcendem as situações

imediatas, sendo disseminados e perpetuados pela linguagem. Desse modo, a realidade social é continuamente constituída e reconstituída nas interações humanas, o que reforça a importância da linguagem e das interações sociais na formação das identidades e no processo de etiquetamento (Baratta, 2004, p. 85).

A criminalização seletiva revela as desigualdades estruturais que permeiam o sistema penal, expondo como as camadas mais vulneráveis da sociedade são alvo privilegiado de práticas de etiquetamento que desumanizam e marginalizam. Essa realidade não é meramente uma questão de política criminal, mas o reflexo de uma sociedade que, em seu cerne, perpetua preconceitos e hierarquias sociais.

3 Direitos humanos e a importância do trabalho como pressuposto para a efetivação da reintegração social

Os direitos humanos são universais e inerentes a todos os indivíduos, independentemente de raça, gênero, nacionalidade, etnia, língua, religião ou origem social. A conexão entre trabalho e direitos humanos é explicitada tanto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto na legislação internacional sobre direitos humanos (Pompeu; Padilha Ramos, 2019).

Nesse contexto, Molinaro (2017, p. 4) observa que “não mais é possível pensar um Estado de Direito sem ter em conta os direitos humanos, aí, em dois vetores básicos: pensar o Estado enquanto sujeito de direito das gentes, e enquanto pessoa política na ordem interna”. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos, como o Pacto de San José, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Esses instrumentos proíbem o tratamento degradante a presos e buscam assegurar condições para a reintegração social dos condenados (Brasil, 2020).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXIII, estabelece que “todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego” (Organização das Nações Unidas, 1948). De forma semelhante, o Protocolo de São Salvador, sancionado no Brasil pelo Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999, em seu artigo 6º,

proclama o direito ao trabalho, afirmando que “toda pessoa tem direito ao trabalho, o que inclui a oportunidade de obter os meios para levar uma vida digna e decorosa pelo desempenho de atividade lícita, livremente escolhida ou aceita” (Brasil, 1999).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito ao trabalho como um direito social fundamental. O artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, enfatiza que o trabalho deve ser pautado na dignidade da pessoa humana, o que implica que a interpretação do trabalho deve ser guiada por essa premissa constitucional (Pompeu; Padilha Ramos, 2019).

Assim, o trabalho se reveste como pressuposto evidente para a reintegração dos egressos do sistema prisional à sociedade, possibilitando que superem o estigma social. Programas de reinserção para presos e egressos são medidas que buscam efetivar os direitos fundamentais consagrados na Constituição, promovendo a ressocialização dos apenados. A formação de uma aliança entre o Estado, a sociedade civil e o setor empresarial para implementar projetos que criem oportunidades de emprego para esses indivíduos é um ponto de inflexão atual (Costa; Pompeu; Pompeu, 2019).

A proposta de ressocialização de presos e egressos do sistema penitenciário, mediada pelo trabalho e pela qualificação profissional, fundamenta-se na premissa de que o trabalho atua como um equilíbrio social e como um agente de ressocialização dentro do cárcere. A qualificação profissional amplia as chances de inclusão social no mercado de trabalho e atua como autorreferência para os indivíduos ressignificarem suas vidas e aumentarem suas opções (Pontes, 2013, p. 8).

Falconi (1988, p. 71) corroborou essa ideia, afirmando que o trabalho “é uma das formas mais eficazes de reinserção social, desde que dela não se faça uma forma vil de escravidão e violenta exploração do homem pelo homem, principalmente este homem enclausurado”. Para o autor, o hábito de trabalhar proporciona aos presos e egressos novas perspectivas de relacionamento com a sociedade. A ressocialização visa restaurar a dignidade dos egressos do sistema prisional por meio de mecanismos que efetivem e concretizem direitos intrínsecos à pessoa humana. Essa busca deve respeitar os princípios constitucionais da integridade, segurança jurídica e isonomia, contribuindo para a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, a carência e o descaso em

relação às políticas públicas têm dificultado a reintegração de criminosos à sociedade, especialmente diante da realidade brasileira (Stuart, 2014).

Infelizmente, devido a fatores que incluem falta de recursos, superlotação carcerária e inadequação atenção dada às necessidades pós-soltura de ex-presidiários, as necessidades de reintegração social são frequentemente de baixa prioridade na prática. Nas prisões, os recursos disponíveis são normalmente usados para melhorar a segurança, proteção e ordem, em vez de investir em oficinas de prisão, treinamento de habilidades, instalações educacionais, esportes e recreação na crença errônea de que a segurança pode ser alcançada usando mais restrições e medidas disciplinares em vez de melhorar o ambiente prisional, proporcionando ocupação construtiva para os presos e encorajando relações positivas entre os funcionários e presos (United Nations, 2006)². (Tradução nossa).

Além disso, o estigma social emerge como um dos principais obstáculos à inserção de presos e egressos do sistema penal no mercado de trabalho, mesmo diante da existência de programas de incentivo à contratação. Carnelutti (1995, p. 77) destaca essa problemática ao afirmar que:

Todos os ex-detentos, ao sair da prisão se deparam com a difícil tarefa de se inserir no contexto fora da prisão, momento em que mais enfrentarão a manifestação de preconceitos, que lhes impõe barreiras quase que intransponíveis. O estigma de ex-presidiário acompanha o indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade para sempre. Com o término legal da pena, está terminado o processo, mas a pena, o sofrimento e o castigo, não, porque a sociedade fixa cada um no passado. Roubou, poderá roubar ainda. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca.

²Unfortunately, due to factors that include lack of resources, prison overcrowding, and inadequate attention given to the post-release needs of ex-offenders, the social reintegration needs of offenders are often a low priority in practice. In prisons, the resources that are available are typically used to improve security, safety and order, rather than investing in prison workshops, skills training, educational facilities, sports and recreation in the mistaken belief that security can be achieved by using more restrictions and disciplinary measures rather than by improving the prison environment, providing constructive occupation for prisoners, and encouraging positive relations between staff and prisoners. UNITED NATIONS. *Custodial and non-custodial measures. Social Reintegration. Criminal Justice Assessment Toolkit*. New York, 2006, p.08.

Nesse sentido, Carlos Molinaro (2017, p. 15), na obra “Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva”, observa que a sociedade contemporânea está imersa em profundas mudanças sociais, especialmente no que diz respeito aos fenômenos que perpetuam a violência. A exclusão dos indivíduos do processo de “participação na justiça” gera “a construção de subjetividades marcadas pela miséria em suas mais diversas manifestações”.

A ausência de participação, especialmente entre os indivíduos predominantes encarcerados – pobres, jovens, com baixa escolaridade, pretos e pardos – resulta na escassez de políticas públicas relacionadas ao direito fundamental ao trabalho para as pessoas egressas do sistema prisional, comprometendo o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e solidária, além da redução das desigualdades sociais.

4 Panorama brasileiro: a política nacional de trabalho no âmbito do sistema prisional (PNAT)

O Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, estabelece a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT). A política visa ampliar a oferta de vagas de trabalho, fomentar o empreendedorismo e promover a qualificação profissional de pessoas presas e egressas do sistema prisional. O objetivo principal do PNAT é promover o acesso ao trabalho e à renda lícita para as pessoas privadas de liberdade e egressas, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana, da ressocialização e do respeito à diversidade, abrangendo aspectos como etnia, gênero, orientação sexual, e pessoas com deficiência. A política busca também a humanização da pena (Brasil, 2018).

As diretrizes do PNAT estabelecem mecanismos para facilitar a reintegração de presos e egressos ao mercado de trabalho e à sociedade, além de promover parcerias entre entidades públicas e privadas para a criação de postos de trabalho. Entre as inovações, o decreto previu a contratação de mão de obra carcerária como parte dos contratos de licitações e parcerias público-privadas (Brasil, 2018).

A promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que substituiu a Lei nº 8.666/93, reafirma essa política ao permitir que editais de licitação exijam a contratação de um percentual mínimo de trabalhadores oriundos do sistema prisional (Brasil, 2021). A PNAT também

contempla incentivos ao empreendedorismo e à responsabilidade social empresarial, com foco na formação profissional e na remição de pena por meio do trabalho, já que a cada três dias de trabalho, se desconta um dia da pena a cumprir.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. [...] § 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: [...] II - oriundos ou egressos do sistema prisional (Brasil, 2021).

A Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) busca promover a independência profissional por meio do empreendedorismo, expandindo as oportunidades de emprego tanto no setor público quanto no privado, com ênfase na criação de espaços físicos adequados para a qualificação profissional e laboral. Ao incentivar a responsabilidade social empresarial, a PNAT contribui para a reinserção de egressos do sistema prisional e o fortalecimento de políticas de inclusão social (Brasil, 2018).

A regulamentação da PNAT prevê que convênios e acordos de cooperação técnica sejam firmados entre instituições judiciais, organismos internacionais, federações sindicais, e o setor privado. Esses acordos promovem a convergência da PNAT com políticas correlatas de âmbito federal, visando aumentar a empregabilidade de egressos e reduzir os índices de reincidência (Brasil, 2018).

As exigências contratuais estabelecem que as empresas contratadas pela administração pública federal, com valores superiores a R\$ 330.000,00, devem apresentar certidão comprovando a contratação de mão de obra oriunda de egressos do sistema prisional. Além disso, há uma escala percentual mínima de contratação de presos e egressos, que varia de 3% a 6%, dependendo do número de trabalhadores envolvidos na execução do contrato (Brasil, 2018).

As despesas com transporte, alimentação, uniformes e equipamento de proteção individual, além da inscrição dos trabalhadores no

regime previdenciário, ficam a cargo da empresa contratada, garantindo condições adequadas de trabalho aos presos e egressos (Brasil, 2018). A subcontratação de obras ou serviços é permitida desde que prevista no contrato, e o descumprimento dessas obrigações pode acarretar a rescisão do contrato (Brasil, 2018).

O Ministério da Segurança Pública incentiva a apresentação de planos estaduais de política trabalhista para o sistema prisional, que devem ser revistos a cada dois anos, com base nas diretrizes da PNAT. Esses planos incluem o diagnóstico das unidades prisionais e a implementação de atividades laborais dentro do sistema prisional (Brasil, 2018).

Importante destacar que o trabalho dos presos não se rege pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), mas sim pela Lei de Execução Penal (LEP), conforme o artigo 28, §2º da Lei nº 7.210/1984. O trabalho prisional é autorizado pelo Juízo de Execução Penal e deve ter caráter educativo, podendo ser realizado tanto dentro quanto fora do estabelecimento prisional, observando os requisitos legais (Brasil, 1984). O trabalho é remunerado, sendo o valor mínimo de três quartos do salário mínimo.

Em 2023, a parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) foi renovada com o objetivo de reforçar a Política Nacional de Trabalho no Sistema Prisional (PNAT), regulamentada pelo Decreto n. 9.450/2018. Essa cooperação visa ampliar o número de vagas de trabalho para presos e egressos, além de fiscalizar a implementação de cotas de trabalho, conforme orientação técnica conjunta publicada em 2021 (CNJ, 2023).

Entre as novas ações, destacam-se a criação de grupos de trabalho interinstitucionais em 18 unidades federativas, com o objetivo de desenvolver políticas locais de regularização e fiscalização das cotas de trabalho, além da proposição de normas sobre remuneração, saúde e qualidade do trabalho nas unidades prisionais. A disseminação da Agenda de Trabalho Decente, desenvolvida com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e o fortalecimento dos Escritórios Sociais também são prioridades. Esses esforços são fundamentais para a ressocialização dos apenados e a diminuição da reincidência criminal (CNJ, 2023).

A renovação da parceria entre o CNJ e o MPT, bem como as inovações propostas na implementação da PNAT, representam um avanço significativo na promoção de políticas públicas voltadas para a

reintegração social de pessoas privadas de liberdade e egressas do sistema prisional. A criação de grupos de trabalho interinstitucionais e a articulação de ações voltadas ao trabalho decente dentro e fora das prisões reforçam o compromisso com a redução da reincidência criminal e a promoção de oportunidades de emprego dignas. Contudo, é essencial que a execução dessas políticas seja acompanhada de forma contínua, especialmente considerando os desafios econômicos e sociais amplificados pela pandemia da COVID-19. O sucesso da PNAT dependerá não apenas da criação de vagas, mas também da superação dos estigmas sociais que dificultam a reintegração dos egressos no mercado de trabalho. O fortalecimento dos Escritórios Sociais, aliado a uma fiscalização rigorosa da aplicação das cotas, será determinante para garantir que o trabalho atue efetivamente como um instrumento de ressocialização.

A efetividade dessas políticas, portanto, está condicionada à colaboração entre entes federativos, instituições públicas e privadas, e à disposição de repensar práticas e paradigmas que limitam a reinserção social dessa população vulnerável.

5 Desafios, (in)eficácia e necessidades no sistema prisional do Estado do Piauí - Brasil

Um dos principais obstáculos para a ressocialização dos detentos é a superlotação do sistema prisional, evidenciada pelos dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) desde o início dos anos 2000. Essa superlotação gera um *déficit* de vagas que prejudica não apenas a qualidade de vida dos internos, mas também compromete os esforços de reabilitação. No Piauí, essa realidade se repete, com o *déficit* de vagas aumentando e atingindo seu pico em 2023, com 2.896 vagas em falta, o maior número desde 2016. Além disso, a reintegração eficaz dos encarcerados e egressos é afetada por vários fatores, como a falta de iniciativas governamentais voltadas à qualificação profissional, o baixo nível educacional, o preconceito de empregadores e da sociedade em geral, e a carência de recursos financeiros (TCE-PI, 2024).

A Lei Estadual nº 6.344/2013 dispõe sobre a reserva de 5% das vagas de emprego para egressos do sistema prisional e cumpridores de medidas de segurança e penas alternativas em todos os editais e contratos diretos sem licitação para a execução de obras públicas pelo Governo do Estado do Piauí,

desde que compatíveis com o exercício das funções contratadas. Contratos que exigem mais de 20 funcionários devem respeitar essa reserva, enquanto aqueles com entre 6 e 19 funcionários devem garantir pelo menos uma vaga. A norma é facultativa para contratos com menos de cinco funcionários. A lei prevê incentivos às empresas que cumprirem voluntariamente as determinações, como a emissão de uma “certificação social” pela Secretaria Estadual de Trabalho e Empreendedorismo, garantindo preferência em caso de empate nas licitações (Piauí, 2013).

Nesse contexto, Pompeu e Padilha Ramos (2019) argumentam que o investimento em capital humano é essencial para a ressocialização, pois aumenta as capacidades dos indivíduos, gerando qualificação e melhoria do bem-estar. Isso, por sua vez, contribui para o desenvolvimento econômico, com a criação de novos postos de trabalho dignos e o retorno para o investimento em capital humano.

De acordo com o 14º ciclo de levantamento carcerário realizado pela SENAPPEN, encerrado em 30/06/2023, a população carcerária brasileira totaliza 649.592 indivíduos, dos quais 5.954, ou 0,9%, estão detidos em unidades prisionais do Estado do Piauí. Em 2023, o Piauí também conduziu seu primeiro Censo Carcerário, utilizando um questionário de 49 questões para mapear o perfil dos detentos no estado. Os dados coletados indicam que o Piauí abriga 6.436 pessoas privadas de liberdade, distribuídas em 17 unidades penais, que têm uma capacidade total de 3.189 vagas, resultando em um *déficit* superior a 3.000 vagas (TCE-PI, 2024, p. 26-27).

O perfil gerado pelo censo, atualizado até 29/12/2023, com base nas informações fornecidas pela SEJUS, mostra que a população prisional no Piauí é predominantemente jovem e possui múltiplas passagens pelo sistema. O Relatório de Gestão da SEJUS revela que, em 2023, 1.543 internos foram mobilizados para atividades laborais, com aproximadamente 150 deles envolvidos em trabalho externo. Durante este período, 1.683 reeducandos receberam certificação em 23 cursos profissionalizantes. Em termos educacionais, a SEJUS registrou 591 reeducandos participando do ensino regular e 1.940 envolvidos no Projeto Leitura (TCE-PI, 2024, p. 27).

Entretanto, o envolvimento da população carcerária em atividades educacionais é bastante limitado. Apenas 10,6% das pessoas privadas de liberdade relataram ter participado de alguma atividade escolar

em 2023, e a maioria não completou o ensino fundamental. Essa situação evidencia a urgência de fomentar a participação desses indivíduos em atividades educacionais, uma vez que a educação é um componente essencial para a ressocialização efetiva. No que diz respeito à ocupação profissional, apenas 4% dos internos afirmaram estar matriculados em cursos profissionalizantes em 2023. Dos detentos, apenas 889 disseram realizar trabalho interno, enquanto 174 estavam empregados em trabalho externo (TCE-PI, 2024, p. 28).

A reintegração de indivíduos privados de liberdade e de egressos do sistema prisional é um desafio que demanda políticas públicas eficazes e integradas. O relatório de auditoria do TCE-PI TC/000652/2024, sob a responsabilidade do relator Jackson Nobre Veras e do procurador Marcio André Madeira de Vasconcelos, revelou o estado atual das políticas implementadas no Estado do Piauí, com foco na efetividade das ações voltadas para educação, capacitação e profissionalização dessa população.

O objetivo geral da auditoria, conforme expresso na decisão plenária nº 008, de 30 de março de 2023, foi verificar a existência e o grau de implementação das políticas públicas destinadas à ressocialização de presos e egressos, bem como a efetividade das medidas adotadas. Os resultados da auditoria, realizada entre 19 de janeiro e 30 de abril de 2024, revelam um cenário preocupante: a inexistência de uma política estadual formalizada que atenda às necessidades desse público (TCE-PI, 2024, p. 29).

A população carcerária do Estado do Piauí é caracterizada por um alto índice de reincidência criminal, com dados do Censo Carcerário de 2023 indicando que 49,7% dos internos nas penitenciárias são reincidentes. Nesse contexto, a efetividade das políticas de trabalho e educação é fundamental para a reintegração social, proporcionando oportunidades de crescimento pessoal e desenvolvimento de habilidades que ajudem a reduzir a vulnerabilidade social (TCE-PI, 2024, p. 70).

Entretanto, a auditoria aponta a ausência de um Plano Estadual de Trabalho no Sistema Prisional, o que compromete a implementação das diretrizes estabelecidas pelo Decreto Federal nº 9.450/2018. Essa lacuna resulta em ações desarticuladas e ineficazes, que não garantem a inclusão dos egressos no mercado de trabalho, perpetuando o ciclo de marginalização e exclusão social (TCE-PI, 2024, p. 32).

Além disso, o relatório evidencia a necessidade de maior articulação entre os diversos órgãos públicos e a sociedade civil para a efetiva implementação das leis estaduais e municipais que preveem a reserva de vagas de trabalho para egressos. Apesar da existência de legislação como a Lei Estadual nº 6.344/2013, que estabelece a reserva de vagas em editais de licitação, a sua aplicação permanece ineficaz (TCE-PI, 2024, p. 32).

Diante desse cenário, a recomendação da auditoria é que a Secretaria de Justiça do Piauí (SEJUS) promova a adesão formal à Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional (PNAPE) e elabore um Plano Estadual de Atenção à Pessoa Egressa. Essas ações são necessárias para assegurar os direitos fundamentais dos egressos e a efetividade das medidas assistenciais (TCE-PI, 2024, p. 88).

A efetividade das políticas de ressocialização no Piauí requer um compromisso sério do Estado em implementar ações integradas, que envolvam a oferta de educação e trabalho e considere as dimensões sociais, jurídicas e psicológicas da reintegração social. Esse é um caminho para romper o ciclo da reincidência e proporcionar uma nova perspectiva de vida para aqueles que buscam reconstruir sua trajetória após o cumprimento da pena.

6 Considerações finais

A Teoria do Etiquetamento Social revela-se necessária para a compreensão dos desafios enfrentados na reintegração social de indivíduos egressos do sistema penitenciário brasileiro. A partir das análises de Howard Becker e Erving Goffman, observa-se que a rotulação de egressos como “criminosos” dificulta o acesso a oportunidades básicas, como emprego e moradia. O estigma social não é uma característica intrínseca ao indivíduo, mas um produto das interações sociais e das desigualdades estruturais que permeiam a sociedade. Nesse sentido, a reintegração é obstruída por barreiras que se perpetuam e prolongam o ciclo de exclusão.

A relação entre direitos humanos e trabalho é um ponto convergente para a efetivação da reintegração social. A proteção ao direito ao trabalho, conforme delineado na Constituição Federal e em tratados internacionais, deve ser um princípio orientador das políticas públicas

voltadas à ressocialização. O trabalho não é apenas um meio de sustento, mas uma via de restabelecimento da dignidade e da identidade do indivíduo. Nesse contexto, a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT) e a Lei nº 14.133/2021, que incentivam a contratação de egressos, representam avanços significativos, mas ainda carecem de efetividade prática e de compromisso político.

No panorama do Estado do Piauí, os desafios se intensificam devido à superlotação e à insuficiência de iniciativas efetivas voltadas para a qualificação e reintegração dos egressos. O *déficit* de vagas no sistema prisional e a falta de oportunidades laborais são barreiras que comprometem os esforços de ressocialização e o respeito aos direitos humanos. A Lei Estadual nº 6.344/2013, que prevê a reserva de vagas de emprego para egressos, é um passo positivo, mas sua implementação efetiva e o compromisso das empresas com a inclusão ainda precisam ser aprimorados.

O investimento em capital humano é imperativo. Políticas públicas que promovam a capacitação e a reintegração no mercado de trabalho são essenciais para a redução da reincidência, e também para a promoção de um desenvolvimento econômico inclusivo. O reconhecimento da dignidade humana dos egressos, aliado a um sistema que possibilite sua reinserção digna, é um passo necessário para superar os estigmas que ainda persistem.

Em suma, a reintegração social de egressos do sistema penitenciário brasileiro deve ser encarada como um direito humano fundamental, que exige uma integração e compromisso das autoridades públicas, da sociedade civil e do setor privado. A superação do estigma social e a promoção do trabalho digno são chaves para romper o ciclo de marginalização e, conseqüentemente, para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. A luta pela efetivação de direitos e pela dignidade das pessoas egressas do sistema prisional é uma responsabilidade coletiva que não pode ser negligenciada.

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BECKER, Howard S. *Outsiders: studies in the sociology of deviance*. New York: Free Press, 1963.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: 4 ago 2024.

BRASIL. *Decreto 9.450, de 24 de julho de 2018*. Institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Decreto/D9450.htm. Acesso em: 4 ago 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Dispõe sobre a Instituição da Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, 13 abr. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999*. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais Protocolo de São Salvador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 4 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação direta de inconstitucionalidade 4.729. Distrito Federal. Relator: Min. Gilmar Mendes. Reqte.(s) :Governador do Estado do Amapá. Proc.(A/S)(Es) :Procurador-Geral do Estado do Amapá Intdo.(A/S) :Assembleia

Legislativa do Estado do Amapá. *Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 2020.

BREEN, Amanda Hilary. *The effects of labeling and stereotype threat on offender reintegration*. University of Ontario Institute of Technology. Ontario, 2011.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal*. Tradução de Carlos Eduardo Trevelin Millan. Imprensa: São Paulo, Pillares, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *CNJ e MPT reafirmam parceria por agenda do trabalho decente no sistema prisional*. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-mpt-reafirmam-parceria-por-agenda-do-trabalho-decente-no-sistema-prisional/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

COSTA, Dennys Wellington Almeida; POMPEU, Gina Vidal Marcílio; POMPEU, Victor Marcilio. *Justiça restaurativa: a inclusão do egresso do sistema prisional por meio do acesso ao trabalho*. In: FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de; GOMES, Ana Virginia Moreira; SIQUEIRA NETO, José Francisco. *O centenário da Organização Internacional do Trabalho no Brasil*. Belo Horizonte: Virtualis, 2019.

FALCONI, Romeu. *Sistema prisional: reinserção social?*. São Paulo: Ícone, 1998

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 1977.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas; 2007.

GOFFMAN, Erving. *Stigma: notes on the management of spoiled identity*. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall, 1963.

LEMERT, Edwin M. *Social Pathology: A Systematic Approach to the Theory of Sociopathic Behavior*. New York: McGraw-Hill, 1951.

MOLINARO, Carlos. Dignidade, direitos humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. *Revista de Bioética y Derecho*. Rev Bio y Der. 2017.

STUDART, Lucia Maria Curvello. A reinserção social dos egressos do sistema prisional. *Revista Episteme Transversais*, Volta Redonda/RJ, v. 6, n. 1, p.1-16, 2014. Disponível em: <http://revista.ugb.edu.br/ojs302/index.php/episteme/article/view/80/63>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (ONU). *Declaração universal dos direitos humanos*. Artigo XXVIII, 1948.

POMPEU, Gina Marcilio; PADILHA RAMOS, Lara Castro. O conceito de trabalho decente revisitado sob a perspectiva de Amartya Sen. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, UNIFAFIBE, v. 7, p. 103-133, 2019.

PONTES, M. S. C. do. *Qualificação profissional à população carcerária do sistema penitenciário do Estado do Pará: uma proposta de enfrentamento a reincidência*. Disponível em: <<http://www.susipe.pa.gov.br/sites/default/files/QUALIFICACAO%20PROFISSIONAL.pdf>>. Acesso em: 4 ago. 2024.

PIAUI, Estado do. *Lei nº 6.344 de 12 de março de 2013*. Dispõe sobre a reserva de 5% das vagas de emprego, para egressos do sistema prisional, em todos os editais sem licitação e contratos diretos sem licitação para execução de obras públicas pelo Governo do Estado do Piauí. Disponível em: <https://sapl.al.pi.leg.br/norma/851>. Acesso em: 4 ago. 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (TCE-PI). *Relatório de auditoria sobre as políticas para ressocialização da pessoa privada de liberdade e dos egressos do sistema prisional*. TC/000652/2024. Relator: Jackson Nobre Veras. Procurador: Marcio André Madeira de Vasconcelos. Teresina, 2024. Disponível em: <https://www.tcepi.tc.br/wp-content/uploads/2024/07/Relatorio-de-Auditoria.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2024.

UNITED NATIONS. *Custodial and non-custodial measures*. Social Reintegration. Criminal Justice Assessment Toolkit. New York, 2006.

WAUTERS, Edna. *A reinserção social pelo trabalho*. 2003. 48f. Monografia. Programa de Pós-Graduação em Modalidade de Tratamento Penal e Gestão Prisional, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.